

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 2189/20.3T8VFR.P1.S1

Relator: OLIVEIRA ABREU

Sessão: 07 Março 2023

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: RECLAMAÇÃO INDEFERIDA

NULIDADE DE ACÓRDÃO

ARGUIÇÃO DE NULIDADES

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

ERRO DE JULGAMENTO

Sumário

I. O direito adjetivo civil enuncia, imperativamente, no n.º 1, do art.º 615º, aplicável ex vi artºs. 666º, 679º e 685º, todos do Código de Processo Civil, as causas de nulidade do acórdão.

II. Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa, nomeadamente, a ininteligibilidade do discurso decisório, em razão do uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia).

III. A nulidade do aresto sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, na medida em que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o Tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso, traduzindo-se no incumprimento do dever prescrito no art.º 608º, n.º 2, do Código Processo Civil, sendo um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

Texto Integral

Acordam em Conferência no Supremo Tribunal de Justiça

I. RELATÓRIO

1. AA intentou a presente ação declarativa, sob a forma de processo comum (inicialmente no Julgado de Paz, mas remetido ao tribunal recorrido em 19.8.2020, na sequência de decisão de incompetência em razão do valor, tendo em conta a prova pericial realizada - decisão de 29.7.2020) contra, BB e outros, e bem ainda requereu a intervenção principal provocada de CC, para intervir na ação ao lado do Autor, concluindo com o seguinte pedido: “Nestes termos, e nos mais de direito, provada e procedente a acção, deve ser proferida sentença que declare e reconheça a aquisição do direito de propriedade do dito terreno, com a área de 703 m2 (...) a favor do A. e CC, mediante o pagamento do valor que for determinado, mas sempre reportado à data do início da construção. Mais requer (...) se digne declarar o cancelamento de qualquer registo ou ónus em nome dos RR”.

2. Regularmente citados, os Réus, BB, DD, EE, FF, GG, HH, II e JJ deduziram contestação, na qual concluíram pedindo o seguinte: “termos em que deve a presente a acção ser julgada improcedente, por não provada, e em consequência, serem os RR. absolvidos do pedido formulado, considerando-se os RR. como únicos donos e legítimos proprietários do imóvel id. nos autos, nos termos do art. 1340º CC a *contrario sensu*”.

3. Foi proferido despacho pelo Julgado de Paz (12.6.2018) a homologar a desistência e a declarar extinção da instância quanto ao réu KK, uma vez que, por divórcio, este deixou de ter a qualidade de cônjuge da ré JJ.

4. Admitida a intervenção principal provocada de CC, citada, a mesma não apresentou qualquer articulado.

5. Prosseguindo o processo ainda nos Julgados de Paz foi proferido em 17.12.2018 despacho a ordenar a realização de prova pericial em moldes singulares, prova pericial cuja realização foi remetida para o tribunal competente (despacho constante do acto mencionado em 18.3.2021).

6. Devolvidos os autos, após a realização da prova pericial, foi proferida a decisão já anteriormente referida, remetendo o processo para o Tribunal de 1ª Instância, por incompetência em razão do valor do Julgado de Paz.

7. Foi proferido despacho saneador, definido o objeto do litígio e enunciados os temas de prova.

8. Após vicissitudes várias, foi convocada audiência prévia.

9. Foi proferida sentença, onde o Tribunal de 1ª Instância conclui com a seguinte decisão: “Pelo exposto, tendo em atenção as considerações produzidas e as normas legais citadas, decido:

a) Declarar que AA e CC adquiriram, por via de acessão industrial imobiliária, o direito de propriedade sobre o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial ..., sob n.º 1574/20020701 e na matriz predial urbana sob o artigo 4083.

b) Fixar como condição suspensiva do direito de propriedade mencionado em a), o pagamento à primeira ré BB e à herança aberta de LL, da quantia de €23.643,02, a actualizar segundo os índices de preços no consumidor entre o ano de 1995, inclusive, até ao momento do efectivo pagamento e a realizar no prazo máximo de 90 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão (...).”

10. Inconformadas com o assim decidido, apelaram a interveniente, CC e a Ré, JJ.

11. A Relação, conhecendo dos interpostos recursos, proferiu acórdão em cujo dispositivo consignou: “Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar procedente o Recurso e, em consequência, decide-se revogar a decisão recorrida.”

12. É contra esta decisão que o Autor/AA se insurge, interpondo revista.

13. A Recorrida/JJ apresentou contra-alegações.

14. Prosseguindo com o conhecimento do interposto recurso de revista, este Tribunal *ad quem* concluiu no segmento decisório do respetivo acórdão:

“Pelo exposto, os Juízes que constituem este Tribunal, julgam procedente o recurso interposto pelo Recorrente/Autor/AA, concedendo a revista, revogando-se o acórdão recorrido e reprimando a sentença proferida em 1ª Instância.

Custas em todas as Instâncias pelos Recorridos/Ré/JJ e outros.”

15. Notificados do aludido acórdão, a Recorrida/Ré/JJ invocou a nulidade do mesmo, aduzindo a seguinte argumentação:

“1º A Recorrida invocou nas suas Contra-Aleagações que:

“Salvo o devido respeito, o Recorrente não cumpre o ónus do art. 672º do C.P.C. Já que tem sido entendimento da Formação do STJ de que uma questão é relevante, se, para além de integrar um tema importante em termos da aplicação do direito, é também objecto de um debate doutrinal e jurisprudencial que aconselha a prolação reiterada de decisões judiciais em ordem a uma melhor aplicação da justiça. Por outro lado, o nº 2 do art.º 672º do C. P. Civil impõe ao recorrente o ónus de indicar as razões da relevância em causa. Ora, afigura-se-nos que a alegação dos recorrentes é completamente omissa a este respeito, sendo certo que, pelo que dissemos, não é suficiente considerar a simples relevância jurídica da questão. Pelo que a dita relevância jurídica não pode ser atendida. Razão pela qual deverá o pretendido recurso ser rejeitado”

2º Salvo o devido respeito, não se vislumbra a apreciação da questão da admissibilidade do Recurso.

3º O Recorrente não cumpriu o ónus do art. 671º ou 672º do CPC, sendo certo que o Ac. Não terá apreciado esta questão.

Termos em que deverá ser declarada a nulidade do douto Ac., nos termos do art. 685º do CPC.”

16. Foram dispensados os vistos.

17. Cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estatui o direito adjetivo civil quanto aos vícios e reforma do acórdão, sublinhamos que, uma vez proferido o aresto, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito ao Tribunal, porém, nomeadamente, suprir nulidades, nos termos prevenidos no direito adjetivo civil (art.º 613º, nºs. 1, e 2, *ex vi.* artºs. 666º, n.º 1, 679º e 685º, todos do Código de Processo Civil).

A Recorrida/Ré/JJ sustenta, com utilidade, que o Recorrente não cumpre o ónus do art.º 672º do Código de Processo Civil, daí que, impondo-se ao recorrente o ónus de indicar as razões da relevância em causa, afigura-se à Recorrida/Ré/JJ que a revista devia ser rejeitada, sendo que o Tribunal *ad quem* omitiu qualquer apreciação a propósito da questão da admissibilidade do Recurso.

Vejamos.

O direito adjetivo civil enuncia, imperativamente, no n.º 1, do art.º 615º, aplicável *ex vi* art.ºs. 666º, 679º e 685º, todos do Código de Processo Civil, as causas de nulidade do acórdão.

Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira (falta de fundamentação), quer porque essa explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adotado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou ocorra alguma ambiguidade, permitindo duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade), quer pelo **uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de** pretender conhecer questões de que não podia conhecer (excesso de pronúncia) ou **não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia)**.

Como já antecipamos, e no que ao caso em apreço interessa, o vício da nulidade do acórdão corresponde, aos casos de ininteligibilidade do discurso decisório quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

A invocada nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, na medida em que, conforme se sustenta, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (alínea d) do n.º 1, do art.º 615º, do Código de Processo Civil), está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o Tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.

Tem pleno cabimento observar e enfatizar que neste particular de omissão de pronúncia, o vício a que se reporta aquela alínea d) do n.º 1, do art.º 615º, do Código de Processo Civil, traduz-se no incumprimento do dever prescrito no art.º 608º, n.º 2, do Código Processo Civil, qual seja, “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...)”.

A consignada disposição adjetiva civil (alínea d) do n.º 1, do art.º 615º, do Código de Processo Civil), correspondendo ao preceito plasmado no direito adjetivo civil, anteriormente em vigor, qual seja, o art.º 688º alínea d), do Código de Processo Civil, o qual suscita, de há muito tempo a esta parte, o problema de saber qual o sentido exato da expressão “questões” ali empregue, o que é comumente resolvido através do recurso ao ensinamento clássico do Professor Alberto dos Reis, *in*, Código de Processo Civil Anotado, 5ª edição, que na página 54 escreve “assim como a acção se identifica pelos seus elementos essenciais (sujeitos, pedido e causa de pedir) (...) também as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos) qual o objecto dela (pedido), mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado (causa de pedir)”.

Na esteira desta perspetiva, Doutrina e Jurisprudência têm distinguido, por um lado, “questões” e, por outro, “razões” ou “argumentos”, concluindo que só a falta de apreciação das primeiras - das “questões” - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das “razões” ou “argumentos” invocados para concluir sobre as questões.

É um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

Cotejado o acórdão proferido por este Tribunal *ad quem* cremos resultar do mesmo que a questão suscitada pela Recorrida/Ré/JJ não faz, salvo o devido respeito por opinião contrária, qualquer sentido, desde logo porque este Tribunal *ad quem* conheceu uma revista, interposta em termos gerais (A Relação, conhecendo dos interpostos recursos, proferiu acórdão em cujo dispositivo consignou: “Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar procedente o Recurso e, em consequência, decide-se revogar a decisão recorrida.), ou seja, não está em causa a conformidade de decisões das Instância que por regra obstaculiza o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, somente permitindo o terceiro grau de

recurso em certas circunstâncias excecionais a invocar pelo recorrente, que não é o caso, como acabamos de discretear, dada a desconformidade das decisões das Instância, daí que seja incompreensível invocar-se o incumprimento do ónus adjetivo decorrente do art.º 672º do Código de Processo Civil, tanto mais que ao conhecer-se da revista em termos gerais ficaria, em tese, necessariamente prejudicada qualquer alusão ao mecanismo processual da excecionalidade da revista.

III. DECISÃO

Pelo exposto e decidindo em Conferência os Juízes que constituem este Tribunal:

1. Acordam em julgar improcedente a arguida nulidade do acórdão proferido, sendo as respetivas custas a cargo da Reclamante/Recorrida/Ré/JJ, fixando-se a taxa de justiça em 3Uc`s.

Notifique.

Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça, 7 de março de 2023

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes